



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

LEI Nº 317 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA 1994 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

- Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, relativos ao exercício de 1994 as diretrizes de que trata esta Lei e as prioridades e metas constantes do anexo I.
- Art. 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes do Anexo I desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 1994, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros.
- Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.
 - A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.
 - O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.
- Art. 3º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.
- Art. 4º - As receitas e despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou manti-

J. M. S.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Fl.02

das pelo Município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

Art. 5º - Nos projetos de leis orçamentárias as receitas e despesas serão apresentadas em valores do mês de julho de 1993 e serão automaticamente corrigidas pela variação do IGPM no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1993.

Art. 6º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

- I - Consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;
- II - adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;
- III - revisão dos índices já existentes que são indexados de tributos, tarifas e multas e criação de novos índices;
- IV - revisão das isenções e incentivos fiscais.

Art. 7º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas, mediante projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento da proposta orçamentária.

Art. 8º - Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

- I - para abertura de créditos suplementares;
- II - para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;

J. M. S.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Fl.03

III - para realização em qualquer mês do exercício, de operações de crédito por antecipação da receita, oferecendo as garantias usuais necessárias nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º - Os auxílios ou subvenções a entidades reconhecidos como de utilização pública, sem fins lucrativos, serão concedidas através de plano de auxílios e subvenções, de acordo com a Lei Municipal.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;

II - Conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 11 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar os limites previstos no artigo 169 da Constituição Federal e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos nas seguintes despesas:

Salários;

Obrigações Patronais;

Provento de aposentadoria e pensões;

Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito

Remuneração de Vereadores.

J. M. S.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

F1.04

Art. 13 - São considerados objetivos da Administração Municipal, o desenvolvimento de programas visando a:

- I - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;
- II - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança no trabalho;
- III - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
- IV - racionalização dos recursos materiais e humanos, visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos.

Art. 15 - O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos 12 de novembro de 1993.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EM

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Francisco Mário Simon
FRANCISCO MÁRIO SIMON

Prefeito Municipal